



4996693



08000.044747/2017-38

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre posicionamento deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH na garantia de direitos e livre debate sobre gênero e sexualidade humana em âmbito escolar.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei 12.986/14, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2017:

CONSIDERANDO a recente aprovação de leis estaduais e municipais voltadas a impedir a livre discussão de ideias em âmbito escolar, a partir de iniciativa de movimento equivocadamente denominado “escola sem partido”;

CONSIDERANDO a recente aprovação de leis municipais que visam impedir, também no ambiente escolar, qualquer referência ou discussão sobre gênero e sexualidade humana;

CONSIDERANDO que, além das iniciativas legislativas mencionadas, foram também disponibilizados, em sites na Internet, modelos de notificação extrajudicial que ameaçam diretores e professores de escolas com processos judiciais, caso estes insistam em abordar conteúdos relacionados a gênero e sexualidade em sala de aula;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206 da Constituição brasileira, são princípios da educação nacional a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Constituição, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/94), o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, dentre outros: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância (...); VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

(...) X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros direitos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o direito de ser respeitado por seus educadores;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos pais ou responsáveis o direito de “ter *ciência* do processo pedagógico, bem como de *participar* da definição das propostas educacionais”, mas não o de impor, unilateralmente, o conteúdo pedagógico abordado na escola;

CONSIDERANDO que a educação formal (constituída pelo sistema educacional público e privado é estruturada em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, com progressão fortemente regulada) não se confunde, nem está subordinada à educação informal (constituída por processos formativos que envolvem troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes na sociedade, na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida), sendo ambas complementares;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão na ADI 5537 MC/AL, a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que, como registrou o Ministério da Educação, por ocasião do julgamento da mesma ADI, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, medidas como as veiculadas pela lei alagoana “contradizem o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento e dos diferentes saberes e práticas”;

CONSIDERANDO que, na mesma manifestação, o Ministério da Educação registrou que “o cerceamento do exercício docente fere a Constituição brasileira, ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo”;

CONSIDERANDO que, como salientado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.537 MC/AL, “a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual [de Alagoas nº 7.800/16] é *antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias* e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases”;

CONSIDERANDO, outrossim, que, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal na mesma decisão, “o nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de *aplicação seletiva e parcial das normas, por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante* em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção”;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência internacional, o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico, tem primazia, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais particulares. Especificamente, o direito de pais e tutores a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (parecer do PGR na ADI 5.537/AL e 5.580/AL);

CONSIDERANDO que as leis municipais impugnadas no Supremo Tribunal Federal, assim como os modelos de notificação difundidos, incorrem também em inconstitucional discriminação ao referirem-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade como critérios de diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a censura a assuntos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero constitui grave obstáculo ao direito fundamental de acesso e permanência de crianças e adolescentes na

escola, pois contribui para um ambiente hostil no qual as diferenças não são respeitadas, dificultando o aprendizado e o processo de socialização;

CONSIDERANDO que os princípios internacionais que tratam de orientação sexual e identidade de gênero são precisos em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e à não-discriminação, implementem todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

CONSIDERANDO que, como salientado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão liminar na ADPF 461/PR, iniciativas tais como as veiculadas pelas leis municipais que proíbem discussões ou referências a gênero e sexualidade impõem “aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e têm, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens”;

CONSIDERANDO que, como também salientado na ADPF 461/PR, “é na escola que alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento “normal”, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento “anormal” e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, *o mero silêncio da escola* nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, *é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans*”;

CONSIDERANDO, por outro lado, que também “é na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração”, sendo que “o não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral [à criança e ao adolescente] assegurado pela Constituição” (STF, decisão liminar na ADPF 461/PR);

## **RESOLVE:**

Art. 1º **MANIFESTAR SEU REPÚDIO** a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares, que tenham como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional ou cercear o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição;

Art. 2º **REPUDIAR** também quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que tenham por objetivo impedir a referência a gênero e sexualidade em ambiente escolar, bem como impedir programas voltados à promoção da igualdade e ao combate à discriminação em tais assuntos, respeitados, evidentemente, as necessidades e o conteúdo apropriado para cada idade;

Art. 3º **SUGERIR**, ainda, que o Conselho Nacional da Educação efetivamente esclareça a todos os gestores e instituições pertencentes ao sistema sobre a inconstitucionalidade das iniciativas objeto da ADI 5.537 MC/AL e da ADPF 461/PR.

Art. 4º **ENCAMINHAR**, tendo em vista a abrangência nacional das iniciativas aqui referidas, cópia da presente Resolução aos seguintes órgãos, sem prejuízo da disponibilização pública do documento na rede mundial de computadores:

- a) Ministério da Educação (Ministro, Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE, Secretaria de Educação Básica – SEB, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, Secretaria de Educação

Profissional e Tecnológica – SETEC, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE);

- b) Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;
- c) Supremo Tribunal Federal, aos Excelentíssimos Ministros relatores das ADIs e ADPFs de números: ADPF 460; ADPF 461, ADPF 462, ADPF 465; ADPF 466; ADPF 467 e ADI 5537;
- d) Ministério de Direitos Humanos (Secretaria Nacional de Cidadania – SNC/MDH, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/MDH);
- e) Secretaria Especial de Política para as Mulheres;
- f) Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (Presidência, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Fundamentais);
- g) Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;
- h) Câmara dos Deputados (membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Educação);
- i) Senado Federal (membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte);
- j) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- k) Conselho Federal de Psicologia – CFP;
- l) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- m) Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP;
- n) Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN;
- o) Confederação Nacional dos Trabalhadores de Estabelecimentos de Ensino - CONTEE
- p) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;
- q) União Nacional dos Estudantes – UNE;
- r) Conselhos estaduais e distrital de Direitos Humanos;
- s) Conselho nacional, estaduais e distrital de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- t) Conselho nacional, estaduais, distrital e municipais de Educação;
- u) Conselho nacional, estaduais e distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 29/08/2017, às 16:34, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o



código verificador **4996693** e o código CRC **F1B75FF7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

---

---

Referência: Processo nº 08000.044747/2017-38

SEI nº 4996693